

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO/MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.0719.001/2022 – SEMUS

ILMO (A) SR (A) Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Dom Pedro/MA.

INSTITUTO VIVER, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ nº 21.851.634/0001-28, sediada na Rua do Aririzal, nº 39, Centro Comercial Pátio Aririzal, Sala 15, Bairro Turu, CEP: 65066-265, São Luís - Maranhão, endereço eletrônico contato@iviver.org.br, neste ato representado por seu representante legal, ENIO DA SILVA ROCHA, portador (a) da CI nº 018624632001-1 e do CPF nº .183.402.450-15, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2022

Trata-se o presente Processo Administrativo de certame PREGÃO ELETRÔNICO, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos diversos para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Dom Pedro – MA.

1. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos da Seção XX, item 65, do edital do certame em tela, cabe pedido de impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, como tal disposto:

SEÇÃO XX - DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

65. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico indicado no tópico “DADOS DO CERTAME”, até as 23h59min, no horário oficial de Brasília-DF.

O recebimento das propostas está previsto com prazo limite em 17/11/2022, podendo então ser protocolado qualquer impugnação até o dia 11/11/2022. Assim, resta cristalino que a presente impugnação está **DENTRO DO PRAZO PREVISTO EM EDITAL**. Portanto, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

2. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e LEGALIDADE**, que regem os atos Administrativos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, faz-se necessário superar algumas **restrições e ilegalidades presentes no edital do certame**, devido a **exigências abusivas em seu conteúdo**, como demonstra o item 7, subitem 7.1 do Termo de Referência, que trata da documentação complementar à proposta, vejamos:

7. DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR À PROPOSTA

7.1. Conjuntamente à proposta de preços, deverá a licitante realizar a juntada:

7.1.1. Relação Nominal dos Profissionais que comporão a prestação dos serviços, por LOTE;

7.1.2. Declaração de Anuência dos Profissionais indicados no item anterior;

7.1.3. Comprovante do Registro no Conselho Regional de Medicina dos profissionais indicados no ITEM 7.1.1.

Entretanto, as exigências contidas nos itens supracitados, em que as empresas licitantes devem comprovar **na fase de habilitação** a relação nominal, declaração de

anuência e comprovante de registro de inscrição no CRM dos profissionais que atuarão na prestação de serviços, extrapolam ao exigido em lei e ao convencionado pela jurisprudência atual.

A exigência prévia de comprovação de tais profissionais que atuarão na prestação de serviços, bem como os demais documentos que possam estar relacionados, acaba por restringir a competitividade do certame, tornando a exigência ilegal, nos termos da legislação e jurisprudências vigentes. É de direito e devido a apresentação dos documentos do profissional responsável técnico pela empresa, entretanto, exigir a apresentação da documentação da equipe, extrapola os limites pois é inviável e até mesmo ilegal ter um profissional disponível no quadro da empresa, como requerem os itens supracitados, sem manter vínculo contratual com o mesmo.

Ora, o simples fato de a empresa ter que fornecer dados pessoais de médicos como condição para participação de pregão, fere os princípios da finalidade e da adequação previstos pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei. 13.709/2018). Vale frisar, a LGPD é de observância obrigatória também pelo Poder Público. A participação de pregão é mera expectativa de contrato, não há respaldo legal para fornecimento de dados pessoais dos médicos, sem consentimento, conforme aduz Art. 7º, da LGPD. Ou seja, seria necessário que a empresa colhesse consentimento de todos os profissionais para fornecimento de seus dados pessoais na fase de habilitação de pregão, para que pudesse fornecer comprovante de registro no CRM de cada um. Além disso, a empresa irá participar do pregão junto a outras empresas, e pode, inclusive, não ser vencedora. Por esta razão, é desproporcional a exigência de apresentação de documentação dos profissionais que poderão prestar o serviço, caso a empresa seja vencedora, ainda em fase de habilitação.

Ademais, A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, §1º inciso I, é categórica em afirmar e limitar a exigência de documentos de habilitação na qualificação técnica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

A Lei que rege as licitações e contratos administrativos orienta como de direito e devido o envio da documentação do responsável técnico da empresa, juntamente com o envio dos documentos de regularidade perante os conselhos fiscais. Entretanto, extrapola o razoável a exigência prévia de documentação dos profissionais que atuarão no contrato, sem que sejam o responsável técnico, restringe a competitividade do certame, tornando a exigência ilegal, nos termos da legislação e jurisprudências vigentes.

Desse modo, resta configurado **que a EXIGÊNCIA DA RELAÇÃO DE TODOS OS PROFISSIONAIS QUE IRÃO PRESTAR OS SERVIÇOS JÁ NA FASE DE HABILITAÇÃO** restringe a competitividade do certame por fazer exigências demasiadas e incompatíveis com a finalidade das licitações públicas, através da busca pela proposta mais vantajosa para a administração, pois além de restringir a competitividade do certame, fere a isonomia, a competitividade, a legalidade e a finalidade dos princípios inerentes à administração pública por gerar um ônus desnecessário ao licitante.

Nesse sentido, a lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ao passo que o agente administrativo responsável deve zelar para que o processo

licitatório transcorra e atenda aos princípios administrativos, possibilitando uma disputa justa e igualitária entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

A este respeito a jurisprudência determina que:

“Indícios de irregularidade levaram o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) a emitir medida cautelar que suspende licitação da Universidade Estadual de Londrina (UEL) para a contratação de empresa prestadora de serviços de plantão médico em várias especialidades. A cautelar foi concedida pelo conselheiro Fernando Guimarães em 26 de outubro e homologada na sessão do Tribunal Pleno da última quinta-feira (9 de novembro). O TCE-PR acatou representação formulada pela empresa Medicar Emergências Médicas Ltda. em face do edital do Pregão Presencial nº 181/17 da UEL. A representante alegou que **restringem a competitividade do certame as exigências excessivas para a qualificação das empresas licitantes, como a apresentação, já na fase de habilitação, da lista dos profissionais que irão diretamente prestar os serviços.** Outras exigências contestadas são a de que a empresa contratada tenha registro no Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR); de atestado expedido por hospital, declarando a execução satisfatória de serviços em relação a cada profissional a ser disponibilizado; e a de certidão negativa de conduta ético profissional, expedida pelo CRM-PR, de todos os profissionais que prestarão os serviços. **O conselheiro do TCE-PR afirmou que as exigências fixadas na fase de habilitação da licitação devem ser mínimas, visando unicamente à verificação geral dos requisitos para a realização de um serviço, para buscar ampla participação no certame.** Guimarães ressaltou que é devida, para habilitação, o registro da empresa licitante junto a qualquer seccional do Conselho de Medicina, sendo que a inscrição no CRM-PR deveria ser cobrada apenas no momento da contratação da empresa vencedora. Ele também **CONSIDEROU INADEQUADA A EXIGÊNCIA DA RELAÇÃO DE TODOS OS PROFISSIONAIS QUE IRÃO PRESTAR OS SERVIÇOS JÁ NA FASE DE HABILITAÇÃO.** O relator ainda destacou que não poderia ter sido exigido atestado relativo a cada um dos profissionais que diretamente prestarão os serviços, pois a licitação não envolve o emprego de técnicas especiais. Assim, ele considerou necessária a suspensão da licitação no estado em que se encontra.” (Cautelar suspende licitação da UEL para contratar serviço de plantão médico. <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/cautelar-suspende-licitacao-da-uel-para-contratar-servico-de-plantao-medico/5541/N> 13 de novembro de 2017)

Resta claro que a obrigatoriedade contida no item 7, subitem 7.1 do Termo de

Referência do edital Pregão Eletrônico 031/2022, **restringe a competitividade do certame, tendo em vista que as exigências excessivas para a qualificação das empresas licitantes, como a apresentação, já na fase de habilitação, da lista dos profissionais que irão diretamente prestar os serviços apresentação dos documentos dos mesmos,** gera ilegalidades que afrontam os princípios inerentes aos certames licitatórios, como citados em linhas pretéritas, devendo as mesmas serem retiradas, para que o procedimento transcorra de acordo com os ditames da lei e da jurisprudência pacificada em plenário do TCU.

3. PEDIDOS

Diante do exposto, Diante do exposto, requer a impugnante a **imediate retificação do item 7.1 do Termo de Referência do edital** Pregão Eletrônico 031/2022, deflagrado como Processo Administrativo 2022.0719.001/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Dom Pedro, **para que seja retirado a exigência ilegal de apresentar, em sede de habilitação, a relação de profissionais juntamente com o documentos dos mesmos e declaração de anuência, tendo em vista conferir caráter restritivo ao certame e ser legítimo apenas a apresentação de atestados de capacidade técnica e documentos do responsável técnico,** considerando a inequívoca presença de ilegalidades capazes de macular todo o certame, bem como causar prejuízo ao erário, conforme levantado nesta peça.

Notifique-se as demais licitantes, dê-se publicidade.

Nestes Termos. Pede Deferimento.

São Luís - MA, 11 de novembro 2022.



ENIO DA SILVA ROCHA

Representante Legal